

de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 8.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 07, divisão 01, código económico 31.00, onde se lê:

3 - Conservação de outros bens — 31 0005 — \$.

deve ler-se:

3 - Conservação de outros bens — 31 8005 — \$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Decreto n.º 21/78

de 13 de Fevereiro

Considerando que o Decreto n.º 538/76, de 9 de Julho, no n.º 1 do artigo 15.º, determina que o Instituto Nacional de Investigação Científica disporá de pessoal dirigente, técnico administrativo e auxiliar que fará parte dos quadros únicos dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Científica, de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 538/76, de 9 de Julho, que dele passa a fazer parte integrante.

2 — O quadro do pessoal acima referido é o que consta do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O pessoal dirigente e técnico do Instituto Nacional de Investigação Científica constante do mapa anexo ao presente diploma integra-se para todos os efeitos no quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 3.º O pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Instituto Nacional de Investigação Científica que consta do mapa anexo a este diploma integra-se, para todos os efeitos, no quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 4.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos artigos anteriores, será feito, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto n.º 538/76, entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto presta serviço, a qualquer título, no Instituto Nacional de Investigação Científica em categoria idêntica ou equivalente à que actualmente possui e sem prejuízo das habilitações exigidas por lei.

Art. 5.º O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto Nacional de Investigação Científica e que não for possível integrar no quadro deste organismo transita na situação em que se encontrar à data da publicação deste diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Quadro do Instituto Nacional de Investigação Científica referido no presente decreto

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente	B
1	Vice-presidente	C
4	Chefe de divisão	E
4	Técnico de 1.ª classe	F
5	Técnico de 2.ª classe	H
6	Técnico de 3.ª classe	I
4	Chefe de secção	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
5	Primeiro-oficial	L
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
7	Segundo-oficial	N
1	Fiel	N
15	Terceiro-oficial	Q
3	Catalogador de 1.ª classe	Q
(a) 14	Escriturário-dactilógrafo	S
3	Catalogador de 2.ª classe	S
2	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuo	T
3	Servente	U

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto n.º 22/78

de 13 de Fevereiro

Os quadros do pessoal técnico de farmácia hospitalar incluem a categoria de farmacêutico prevista no Decreto-Lei n.º 274/71, de 22 de Junho, a extinguir quando vagar.

Nesta categoria acham-se providas as pessoas habilitadas com o bacharelato em farmácia, às quais está vedado o acesso à carreira farmacêutica hospitalar, para o qual a lei exige a licenciatura respectiva.

Contudo, tendo em conta que os referidos profissionais, apesar do seu número reduzido, têm prestado um grande contributo à farmácia hospitalar, considera-se justo atribuir-lhes a letra H da escala de vencimentos do funcionalismo público, correspondente à sua formação universitária.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A categoria de farmacêutico, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 274/71, de 22 de Junho, passa a corresponder a letra H da escala de vencimentos do funcionalismo público.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto Regulamentar n.º 5/78 de 13 de Fevereiro

Os acentuados agravamentos verificados nos factores de custo dos serviços portuários determinam que se proceda à actualização de algumas taxas, com vista a assegurar a necessária contrapartida para os crescentes encargos a que a Administração-Geral do Porto de Lisboa tem de fazer face, aproveitando-se ainda a oportunidade para alterar a estrutura da taxa de acostagem, que por estar relacionada com a extensão da muralha ocupada, passa a ser calculada em função do comprimento do navio.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração à redacção do Regulamento de Tarifas)

As disposições do Regulamento de Tarifas do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934, e subsequentes alterações, adiante indicadas, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 26.º A taxa de estacionamento, por tonelada de arqueação bruta, constante do certificado de registo do navio, é a seguinte:

a) Navios de carga, de carreira não regular:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas	5\$20
Por iguais períodos sucessivos	\$20

b) Navios de carga, de carreira regular:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas	2\$60
Por iguais períodos sucessivos	\$10

c) Navios de passageiros, de carreira não regular:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas	1\$50
Por iguais períodos sucessivos	\$80

d) Navios de passageiros, de carreira regular:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas	1\$30
Por iguais períodos sucessivos	\$50

e) Navios exclusivamente excursionistas ou turistas:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas	1\$60
Por iguais períodos sucessivos	\$10

§ único.

Art. 27.º São feitas as seguintes excepções ao artigo 26.º:

- a)
- b)
- c) Os navios que entrem no porto de Lisboa única e exclusivamente para sofrer reparação, fazer limpeza, desgasificar, terminar a sua construção, meter mantimentos, combustível ou aguada, ou para receber ordens pagam 30% das taxas fixadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 26.º

Art. 29.º Todo o navio que acoste aos cais, pontes ou desembarcadouros flutuantes da AGPL está sujeito ao pagamento de uma taxa, dita taxa de acostagem, em função do comprimento fora a fora, dado em metros, de acordo com o certificado de registo do navio, pela forma estabelecida no presente Regulamento.

Art. 30.º A taxa de acostagem de navios, a aplicar por metro e por período de vinte e quatro horas indivisível, é a seguinte:

a) Navios de carreira regular:

Comprimento fora a fora do navio (Metros)	Taxa por período de vinte e quatro horas indivisível (Escudos)
Até 60	62+2,5 por metro além dos 30 m.
60-90	137+9,5 por metro além dos 60 m.
90-120	422+21 por metro além dos 90 m.
120-150	1052+30 por metro além dos 120 m.
De mais de 150	1952+68 por metro além dos 150 m.

b) Navios de carreira não regular: tabela da alínea a), com um agravamento de 50%;